



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Eduardo Campos		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio Eduardo Campos, nesta Capital, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, com vigência até 31.12.2004		
RELATORA: Regina Maria Holanda Amorim		
SPU Nº 01318553-5	PARECER Nº 0650/2002	APROVADO EM: 21.10.2002

I – RELATÓRIO

Conceição de Maria Sousa Santos, na qualidade de diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Eduardo Campos, nesta cidade, solicita deste Conselho o credenciamento da supracitada instituição de ensino e a renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio.

O estabelecimento de ensino pertence à Rede Pública Estadual de Ensino, foi criado pelo Decreto Estadual Nº 11.493, e tem seu funcionamento, referente ao ensino fundamental e médio, reconhecido de acordo com o Parecer Nº 1669/96, deste Conselho.

O processo vem instruído com a documentação alencada na informação Nº 835/2002 que constata, pela análise feita, a existência das condições satisfatórias, na sua estrutura física, no quadro de docentes que é constituído de quarenta e três professores.

Os currículos estão de acordo com os parâmetros curriculares previstos nas Resoluções Nºs 02 e 08/98 do Conselho Nacional de Educação.

Chamamos atenção para a redação do artigo 26 que associa avaliação do aproveitamento com apuração da assiduidade. A Lei Nº 9.394/96, em seu artigo 24, inciso VI, expressa “o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco do total de horas letivas para aprovação.”

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito está amparado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/96, que determina:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0650/2002

“Art. 10 – Os Estados em incumbir-se-ão de:

- I –
- II –
- III –
- IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.”

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos de parecer favorável ao credenciamento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Eduardo Campos, nesta capital, e à renovação dos cursos de ensino fundamental e médio, com vigência até 31.12.2004.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de outubro de 2002.

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM

Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0650/2002
SPU	Nº	01318553-5
APROVADO	EM:	21.10.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC